

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2019

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Marreca Filho, cujo texto visa a alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a fim de modificar a definição de “agricultor familiar e empreendedor familiar rural”.

De acordo com o texto legal atualmente em vigor (Lei nº 11.326/2006, art. 3º, *caput*), considera-se “agricultor familiar e empreendedor familiar rural” aquele que pratica atividades **no meio rural**, desde que, simultaneamente:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

De acordo com o Projeto, passa a ser considerado “agricultor familiar e empreendedor familiar rural” aquele que pratica atividades **em imóvel rural** (e não mais “no meio rural”), atendidos os mesmos requisitos já mencionados.

Argumenta o Autor do Projeto que “quando se define no Plano Diretor Municipal que uma determinada área considerada ‘rural’ passa a ser de destinação ‘urbana’, todos os agricultores que ali residem, ainda que continuem sendo agricultores, perdem o direito de acessar as políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar”.

Segundo o nobre Deputado, com a aprovação da proposta, “ainda que os Planos Diretores dos municípios tenham realizado essa alteração de área rural para área urbana, as propriedades dos agricultores familiares, caso estejam qualificadas como imóvel rural, permanecem aptas a serem beneficiadas pela Lei nº 11.326, mesmo estando localizadas em áreas definidas como urbanas”.

Ampara-se o Autor da proposição no fato de que a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), art. 4º, inciso I, define como “imóvel rural”, “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural acolheu, por unanimidade, o Parecer do Relator, Dep. Juarez Costa, pela aprovação, com emenda. A alteração proposta por aquele Colegiado incorpora ao texto menção expressa ao inciso I do art. 4º da Lei nº 4.504/1964, a fim de que não reste dúvida de que o critério adotado pela Lei nº 11.326/2006 para a caracterização de um imóvel como rural será o mesmo



seguido por aquele diploma (Estatuto da Terra), qual seja, “exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial” independentemente de sua localização.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.451, de 2019, bem como da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 22, I, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Igualmente, quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material do Projeto e da emenda aprovada, nosso juízo é igualmente positivo. Com efeito, estabelecer, para os efeitos da Lei nº 11.326/2006, que o parâmetro para a definição de “agricultor familiar e empreendedor familiar rural” será o critério da “destinação”



do imóvel e não o de sua “localização” em nada viola as regras e os princípios contidos na Lei Maior.

Do ponto de vista constitucional, resulta indiferente se o novo texto proposto para o *caput* do art. 3º da mencionada Lei apenas se referirá à prática de atividades “em imóvel rural” (como consta no Projeto) ou fará menção direta ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 4.504/1964 (como propõe a emenda aprovada). É bem verdade, todavia, que a segunda opção nos parece mais adequada, por deixar mais claro o sentido da alteração pretendida.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa empregada, contudo, deve ser aperfeiçoada nos seguintes pontos:

- a) a ementa do Projeto deve ser mais precisa, explicitando o “objeto da lei”, como determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) deve-se deixar clara, no Projeto, a manutenção da vigência dos demais dispositivos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, por meio do uso da notação convencionada;
- c) deve-se grafar, no Projeto, ao fim da redação proposta para o art. 3º da Lei nº 11.326/2006, as letras “NR”, conforme art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998;
- d) na emenda aprovada, apresenta-se mais adequado ordenar a referência legal feita, iniciando-se, como de praxe, pela unidade mais interna do dispositivo citado (inciso) e prosseguindo-se até a identificação numérica da Lei citada (Lei nº 4.504/1964);
- e) também na referência feita ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) pela emenda aprovada, deve-se deixar claro que o inciso citado pertence ao *caput* do artigo (art. 4º).



Diante das necessárias correções, optamos por apresentar Substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (grifo nosso)

Em face do exposto, **concluimos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.451, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

2021-4786



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007529700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451/2019

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para modificar a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, para os efeitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, adotando-se o critério da destinação do imóvel.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, conforme definido no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

....."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216007529700>

